



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.838/88-80

LRC/CV

Sessão de 17 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.197

Recurso nº: - 58.826 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1987

Recorrente: - REPRESENTAÇÕES 2.001 LTDA.

Recorrida: - DRF em NOVO HAMBURGO-RS

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis/Dedução.

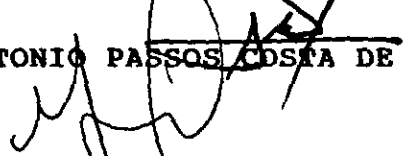
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES 2.001 LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da exigência a quantia de Cz\$ 36,89, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

CVGC/

R E L A T Ó R I O

REPRESENTAÇÕES 2.001 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 88.379.904/0001,10, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1986 e 1987.

2. Trata-se de exigência do Pis Dedução a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo principal de nº 11065/000.873/88-17, relativo ao IR.

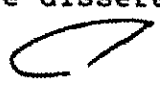
3. Em sua impugnação de fls. 05, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a solicitar que se dê a mesma solução que foi adotada no processo-matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 10/11, da seguinte forma, a vista de ementa a seguir transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
BASE DE CÁLCULO

Apurado imposto de renda complementar na pessoa jurídica, sobre este valor incide o PIS.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 29 de julho de 1988, no dia 29 de agosto seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 12, aonde repete o que dissera na peça impugnatória.  

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-09.207, de 11 de julho de 1989, foi dado provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA**, Relator:

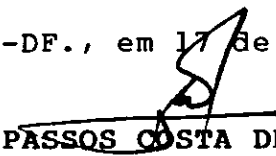
O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o Acórdão nº 103-09.207/89, considerou parcialmente procedente o recurso da referida pessoa jurídica.

3. Mostram as razões da contribuinte, e, ainda a decisão recorrida, que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 11065/000.873/88-17. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da exigência, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 36,89 e no exercício de 1987, excluir integralmente a exigência fiscal.

Brasília-DF., em 17 de abril de 1991.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR 